PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANTE DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

LEI N°243/2001. **DE 24 DE SETEMBRO DE 2001.**

"DISPÕE SOBRE A EXECUÇÃO DA INSPEÇÃO SANITÁRIA DOS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL *NO MUNICÍPIO DE MIRANTE DA* SERRA, QUE SE DESTINAM AO CONSUMO HUMANO, E DÁ OUTAS PROVIDÊNCIAS".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA, ESTADO DE RONDÔNIA, no exercício de sua competência legal;

FAZ SABER que a **Câmara Municipal de Mirante da Serra,** aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte:

L E I

Art. 1° - Esta Lei dispõe sobre a execução da Inspeção Sanitária dos Produtos de Origem Animal no Município de Mirante da Serra que se destinam ao consumo Humano.

Art. 2°- Cabe à Secretaria Municipal de Agricultura, Obras e Serviços Públicos, como seu órgão executor, dar cumprimento às normas estabelecidas na presente Lei , bem como expedir Certificado de Inspeção Municipal (C. I. M.).

Art. 3° - A atuação do Sistema Municipal de Inspeção Sanitária Animal é exclusiva neste setor, implicando na proibição de duplicidade de ações por outros órgãos do Governo do Estado de Rondônia, nos estabelecimentos industriais e propriedades agrícolas, armazenagens, entrepostos de produtos de origem animal e vegetal, para a mesma finalidade, ressaltando a competência dos órgãos incumbidos das atividades de Saúde Publica.

Art. 4° - A Inspeção Sanitária Animal abrange o aspecto Industrial e Sanitário dos Produtos de Origem Animal preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados, ou em trânsito.

Art. 5° - A Inspeção Sanitária Animal será exercida, preferencialmente, por 01(um) Medico Veterinário devidamente registrado no CRMV–RO, ou servidor devidamente habilitado da SEMOSP, no período em que serão executados os abates dos animais, independentemente de horário ou feriados, nos seguintes locais :

I - Propriedades rurais ou fontes produtoras, e no trânsito de produtos de origem animal, destinados à industrialização ou ao consumo ;
II- Estabelecimentos industriais especializados ;
III - Entrepostos de recebimento e expedição ;
IV- Entrepostos e Açougues, que recebem, manipulem, armazenam, conservam ou acondicionem produtos de origem animal ;
V - Às casas atacadistas, varejistas e supermercados em caráter supletivo.

§ 1.° Constituem incumbência primordial do órgão executor do Serviço Municipal de Inspeção, atuar em conjunto com os demais órgãos competentes no sentido de coibir o abate clandestino de animais e a respectiva comercialização ou industrialização.

§ 2.° Nenhum estabelecimento que se enquadre nos incisos "II", "III","IV"e "V", sujeitos à inspeção municipal poderá funcionar sem registro prévio na Secretaria Municipal de Agricultura, Obras e Serviços Públicos, na forma desta Lei e demais atos regulamentares.

Art. 6° - Serão objetos de Inspeção e Fiscalização prevista nesta Lei , entre outros :

I - Produtos de Origem Animal
II - Animais destinados ao abate, seus produtos, sub–produtos e matéria primas;
III - Pescado e seus derivados ;
IV - Leite e seus derivados ;
V - Ovos e seus derivados ;
VI - Mel de Abelha, Cêra e seus derivados.

Art. 7° - Os Laboratórios Oficiais, quando solicitados, darão apoio técnico à leitura da análise referente aos Produtos de Origem Animal.

Art. 8° - As autoridades de Saúde Pública no exercício do poder de polícia , comunicarão ao Serviço Municipal de Inspeção Sanitária Animal os resultados das análises sanitárias que realizarem nos produtos de origem animal, apreendidos ou inutilizados nas diligências e seus encargos.

Art. 9° - A fiscalização e a inspeção de que trata esta Lei serão exercidas em caráter permanente, de acordo com o interesse Público.

Art. 10 - Os proprietários dos estabelecimentos referidos no art. 5.°, ficarão obrigados a recolher à conta vinculada do Serviço Municipal de Inspeção Sanitária Animal através de via própria, as taxas de multas prevista nesta Lei.

Parágrafo único - A arrecadação das multas , decorrente da aplicação desta Lei, será creditada em conta própria, nas agências de Mirante da Serra, do Banco do Brasil, ou do OUROCREDI, e aplicada na execução das atividades relacionadas com o Serviço Municipal de Inspeção Sanitária Animal .

Art. 11 - Os estabelecimentos registrados que adquirirem produtos de origem animal ou vegetal para beneficiar, manipular, industrializar ou armazenar, deverão manter livro especial de registro de entrada e saída dessas mercadorias, dele constando obrigatoriamente a natureza e a procedência das mesmas.

Art. 12 - Os recursos financeiros necessários à implantação e ao funcionamento do Serviço Municipal de Inspeção Sanitária Animal, serão anualmente alocados no Orçamento do Município de Mirante da Serra.

Art. 13 - Compete ao Sistema ora criado, por seu órgão executor :

I - Inspecionar e Fiscalizar os produtos de origem animal , sob o ponto de vista da qualidade para consumo , de acordo com a Lei e demais normas em vigor .

II - Estabelecer normas para atividades de Inspeção e Fiscalização dos produtos de origem animal , abrangendo :

- A) O controle de higiene da produção, manipulação, beneficiamento, armazenamento, transporte e comercialização dos produtos de origem animal ;
- B) As condições técnico–sanitárias dos estabelecimento que produzem, manipulem, beneficiem, acondicionem, armazenem, transportem, distribuam e comercializem produtos de origem animal ;
- C) A fiscalização das condições de higiene e saúde das pessoas que trabalhem em estabelecimentos que produzam, preparem, manipulem, beneficiem, acondicionem, armazenem, transportem, distribuam e comercializem produtos de origem animal ;
- D) A fiscalização e o controle do uso dos aditivos químicos empregados na indústria de produtos de origem animal ;
- E) A fiscalização e o controle de todo o material utilizado na manipulação , no acondicionamento e na embalagem dos produtos de origem animal .

III – Efetuar treinamento de pessoal incumbido do exercício das suas atividades

IV - Promover a divulgação de suas atividades, em caráter educativo.

Art. 14 - Sem prejuízo de responsabilidade civil ou penal , a infringência à presente Lei , acarretará isolada ou cumulativamente , as seguintes sanções administrativa :

I – Advertência;
II - Multa;
III - Inutilização do produto;
IV - Suspensão de venda e/ou fabricação do produto;
V - Interdição parcial ou total do estabelecimento;
VI – Cassação do registro para funcionamento do estabelecimento.

§ 1.º - As multas , previstas no ítem II deste Artigo , serão de no mínimo de 10 (dez) UPFS, podendo chegar a 30 (trinta) UPFS, nos casos de dolo ou má fé.

§ 2.º - A interdição poderá ser sustada , após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

Art. 15 - A infração é imputável a quem lhe deu causa ou para ela concorreu , inclusive por omissão.

Art. 16 - Para imposição da pena e sua graduação serão observados :

I - As circunstância atendidas e agravantes ;

II - A gravidade do fato , tendo em vista as suas conseqüências para a saúde pública ;

III - Os antecedentes do infrator em relação ao Sistema Municipal de Inspeção Sanitária Animal.

Art. 17 - É considerada infração e passível de interdição pelo Serviço Municipal de Inspeção Sanitária Animal, o funcionamento do estabelecimento no Município, submetido ao regime desta Lei, sem devido registro no órgão competente.

Art. 18 - As infrações ao Serviço Municipal de Inspeção Sanitária Animal serão apuradas e as respectivas sanções definidas em processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura de Auto de Infração, observados os ritos e prazos estabelecidos na forma da regulamentação da presente Lei.

Art. 19 - Fica o executivo autorizado a credenciar matadouros particulares para procederem o abate de animais destinados ao consumo humano, desde que o particular tenha a documentação idônea, e capacidade para prestar tal serviço, sendo que o credenciamento se dará por Decreto do Executivo, e será renovado anualmente.

Parágrafo Primeiro: É vedado o credenciamento de matadouros que não satisfaçam as exigências sanitárias e de habitação.

Parágrafo Segundo: Os estabelecimentos denominados matadouros, deverão dentro da especificidade e características da espécie animal abatida, observar a legislação federal, estadual e a presente lei, desde o recebimento dos animais até a saída e transporte dos produtos e/ou subprodutos.

Art. 20 - O Executivo criará um Regulamento do Serviço Municipal de Inspeção e Fiscalização Sanitária Animal, no prazo de 120(cento e vinte) dias, após a aprovação desta Lei.

Art. 21 - Fica autorizado a construção de 01 (um) Abatedouro Municipal para que seja atendido o anseio do Município, ou caso o Executivo assim o entender, que seja observado o artigo 19 da presente lei..

Art. 22 - Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no prazo de 60 (cento e vinte) dias contando de sua publicação, inclusive quanto às responsabilidades pecuniárias decorrentes da sua infringência.

Art. 23 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

ANTONIO BARROCO
PREFEITO MUNICIPAL

PREF. MUN. MIRANTE DA SERRA
PUBLICADO
De. 29/01/2001
PROTOCOLO

José [illegible] Oliveira
Chefe de Gabinete
Port. 005/01 02/01/2001

CÂMARA MUNIC. DE MIRANTE DA SERRA
PUBLICADO
Em 24.01.2001
RESPONSÁVEL

Daniel Gomes dos Santos
SECRETÁRIO GERAL
PORTARIA Nº 423/01